



PROCESSO TC 14879/14

Origem: Prefeitura Municipal de Igaracy

Natureza: Denúncia - Verificação de Cumprimento de Resolução

Denunciante: Sindicato dos Servidores Públicos dos Municípios de Aguiar e Igaracy/PB

Representante: Francisco André de Oliveira (Presidente do Sindicato)

Responsável: Deusaleide Jeronimo Leite (ex-Prefeita)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Igaracy

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Denúncia sobre atraso no pagamento de salários e contratação de pessoal sem concurso público. Fixação de prazo para encaminhar a documentação solicitada pela Unidade Técnica. Encaminhamento. Documentos em outro processo tramitando nesta Corte de Contas. Improcedência dos fatos denunciados. Comunicação. Cumprimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01471/21

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos dos Municípios de Aguiar e Igaracy/PB, representado pelo Senhor FRANCISCO ANDRÉ DE OLIVEIRA (Presidente), em face da Prefeitura de Igaracy, sob a gestão da Prefeita, Senhora DEUSALEIDE JERONIMO LEITE, sobre atraso injustificado no pagamento dos servidores, bem como excesso de contratações por excepcional interesse público, além de preenchimentos de funções de natureza em comissão por contratados.

A Ouvidoria (fl. 13) sugeriu conhecer e processar a denúncia, nos termos do art. 171, do Regimento interno do TCE/PB.

Ao analisar os fatos denunciados, a Unidade Técnica, em relatório de fls. 16/22, concluiu da seguinte forma:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auditoria sugere notificação da autoridade competente para que apresente justificativas/esclarecimentos quanto aos seguintes fatos:

3.1 Atrasos no pagamento de pessoal.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14879/14

3.2 Realização de contratações por excepcional interesse público sem a observância dos requisitos da transitoriedade e excepcionalidade.

Além disso, faz-se necessário que a autoridade competente encaminhe a seguinte documentação:

- Legislação específica que trata dos cargos públicos municipais, quantitativo e atribuições.
- Legislação municipal que trata da possibilidade de contratação por excepcional interesse público pelo Município de Igaracy.

Notificada, a Gestora não se pronunciou (fls. 23/30).

O Ministério Público de Contas (fls. 31/32), através da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela fixação de prazo para a documentação ser apresentada.

Em sessão realizada no dia 13/11/2018, a Segunda Câmara deste Tribunal proferiu o Resolução Processual RC2 - TC 03399/18, fls. 34/37, publicada em 27/02/2019, por meio da qual assinou à então Gestora o prazo de sessenta dias (60) dias para encaminhar a documentação solicitada pela Unidade Técnica. Eis a decisão:

Diante da inércia da Gestora, uma vez que regularmente notificado deixou escoar o prazo sem apresentar as providências e/ou esclarecimentos necessários, conforme requisitados pela Auditoria, VOTO no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da 2ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidam pela assinação do prazo de 60 (sessenta) dias para que a Senhora Deusaleide Jerônimo Leite apresente a documentação solicitada pela Auditoria.

Em sede de relatório de cumprimento de decisão, fls. 44/47, a Unidade Técnica concluiu pelo não cumprimento da decisão.

Manifestação do Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra da mesma Procuradora (fls. 50/52), opinou da seguinte forma:

EX POSITIS, opina esta representante do *Parquet* de Contas pela:

- a) **DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO** contida na decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 03399/2018 pela Sra. Deusaleide Jerônimo Leite, ex-Prefeita de Igaracy, razão por que lhe deve ser cominada de multa pessoal no artigo 56, inciso IV, da LOTC/PB;
- b) **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao atual Prefeito de Igaracy, Sr. **Lídio Carneiro**, para enviar a esta Corte de Contas a **legislação específica que trata dos cargos públicos municipais, quantitativo e suas atribuições** e assim colaborar com a maturação instrucional destes autos processuais.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14879/14

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

Conforme consta, fl. 03, o denunciante indicou que o Município de Igaracy, à época da denúncia, se encontrava com os salários do mês de setembro de 2014 em atraso e, ao final, alegou que o fato ocorreu por motivo de possível excesso de contratações precárias.

Em relação ao possível atraso de pagamento do mês de setembro do exercício de 2014 e ao número de contratações precárias, a Unidade Técnica, quando da análise da Prestação de Contas Anual do exercício de 2014 – Processo TC 04304/15 (fl. 238), atestou que não foram identificadas contratações temporárias por excepcional interesse público com base em lei declarada inconstitucional pelo TJ/PB, indicando, ainda, que o Município editou a Lei Municipal 506/2014, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público (Documento TC 21192/16). Ao final da análise da PCA 2014, a Auditoria não apontou máculas relacionadas às contratações por excepcional interesse público, bem como em relação a atrasos de pagamento de salários e remunerações aos servidores municipais. Portanto, a denúncia se mostra improcedente.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14879/14

Por fim, quanto à solicitação das legislações específicas que tratam dos cargos públicos municipais, quantitativo e atribuições, bem como a legislação que trata da possibilidade de contratação por excepcional interesse público pelo Município de Igaracy, a Unidade Técnica, em relatório, fl. 46, assim se pronunciou:

Em consulta ao Sistema TRAMITA, verificou-se que as legislações que tratam da possibilidade de contratação por excepcional interesse público pelo município de Igaracy constam nos documentos TC 22958/15 e TC 21192/16 (leis nº 253/97, nº 385/05, nº 488/13 e nº 506/14). Confira-se (fls. 42/43):

DESPACHO

Em decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 3398/18, os membros da Segunda Câmara assinaram prazo à ex-gestora para que apresentasse documentação solicitada pelo Órgão de Instrução, quais sejam: a) Legislação específica que trata dos cargos públicos municipais, quantitativo e atribuições; e b) Legislação municipal que trata da possibilidade de contratação por excepcional interesse público pelo Município de Igaracy.

Compulsando o sistema TRAMITA, verifica-se que, em relação ao item B já consta a legislação solicitada nos Documentos TC 22958/15 e TC 21192/16.

Por fim, em relação ao item A verificar se as leis municipais, relativas ao quadro de pessoal, anexadas aos processos TC 06268/07, TC 05229/10 e TC 14788/11 supri a demanda do Órgão Instrução.

Assim, encaminhando os autos ao DEA para análise complementar.

Assinado em: 10/07/2019



Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Conselheiro
Matrícula 3703525

Por fim, analisando os processos TC 06268/07, TC 05229/10 e TC 14788/11, a Auditoria observou que resta ausente a legislação específica que trata dos cargos públicos municipais, quantitativos e atribuições.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 14879/14

Como se pode observar, restou ausente a legislação específica que trata dos cargos públicos municipais.

Entretanto, em consulta ao Processo TC 14788/11, arquivado nesta Corte de Contas, consta que a Unidade Técnica, quando da elaboração de Relatório Inicial encartado naqueles autos, atestou a existência das legislações pertinentes relacionadas à criação dos cargos públicos municipais:

[...]

Item	Cargo	Vagas Criadas por Lei	Vagas Oferecidas	Vagas Preenchidas	Excesso
30	Jardineiro	04	01	-	-
31	Motorista	15	03	-	-
32	Mecânico	02	01	-	-
33	Vigia	25	03	-	-
34	Coveiro	01	01	-	-
35	Guarda Municipal	20	05	-	-
36	Assistente Administrativo	17	05	-	-
37	Operador de Máquinas Pesadas	02	01	-	-
38	Agente de Captura e Remoção de Animais	12	04	-	-
39	Técnico de Informática	03	01	-	-
40	Auxiliar de Consultório Dentário	04	04	-	-
41	Agente de Saúde ⁴	20	05	-	-
42	Agente de Endemias ⁴	06	05	-	-
43	Técnico em Agropecuária	01	01	-	-
44	Monitor Municipal	01	01	-	-
Total Geral		288	92	-	-

(1) Consta na **Lei Complementar 08/2006** (fls.31 a 51) como **Farmacêutico**.

(2) Consta nas **Leis Complementares 09/2006** (fls.53 a 93) e **16/2010** (fls.109 a 111) como **Professor de Educação Básica 3**.

(3) Consta nas **Leis Complementares 09/2006** (fls.53 a 93) e **16/2010** (fls.109 a 111) como **Professor de Educação Básica 2**.

(4) Constam na **Lei Complementar 12/2008** (fls.94 a 101) como **Agente Comunitário de Saúde** e **Agente de Combate às Endemias**.

As leis, assim, podem ser localizadas nas seguintes páginas do citado processo:

(1) Lei Complementar 08/2006 (fls. 31 a 51) - diversos cargos;

(2) Leis Complementares 09/2006 (fls.53 a 93) e 16/2010 (fls.109 a 111) - Profissionais da Educação;

(3) Lei Complementar 12/2008 (fls.94 a 101) - Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

Portanto, a documentação encontra-se arquivada neste Tribunal.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: I) CONHECER da denúncia e julgá-la IMPROCEDENTE; II) DECLARAR o cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 03399/18; e III) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14879/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14879/14**, referentes, ao exame de denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos dos Municípios de Aguiar e Igaracy/PB, representado pelo Senhor FRANCISCO ANDRÉ DE OLIVEIRA (Presidente), em face da Prefeitura de Igaracy, sob a gestão da Prefeita, Senhora DEUSALEIDE JERONIMO LEITE, sobre atraso injustificado no pagamento dos servidores, bem como excesso de contratações por excepcional interesse público, além de preenchimentos de funções de natureza em comissão por contratados, e relativos à verificação de cumprimento da Resolução Processual RC2 – TC 03399/18, pela qual foi assinado o prazo de 60 (sessenta) dias para a então Gestora do Município de Igaracy encaminhar a documentação solicitada pela Auditoria, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

- I) **CONHECER** da denúncia e julgá-la **IMPROCEDENTE**;
- II) **DECLARAR** o cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 03399/18; e
- III) **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da Segunda Câmara.

João Pessoa (PB), 31 de agosto de 2021.

Assinado 31 de Agosto de 2021 às 15:15



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2021 às 15:29



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO